

A. I. N° - 206896.0002/22-7
AUTUADA - CAMATEX CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/12/2024

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N°. 0361-06/24-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SUPERIOR À OMISSÃO DE SAÍDAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas reais ou presumidas de mercadorias tributáveis apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de documentos fiscais. Autuante em sede de informação fiscal acolhendo os argumentos defensivos, refez o levantamento, o que veio a alterar e reduzir o valor lançado. Silêncio do contribuinte quanto aos novos valores apurados indica acatamento tácito do montante retificado. Infração subsiste parcialmente. Não acolhida preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 31 de março de 2022 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 71.056,41 além de multa de 100%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. **004.005.004.** Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2017 e 2018).

A autuada, por intermédio de seu representante, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 17 a 24, onde como preliminar de nulidade, invoca o fato de ter o Decreto 7.629/99, que regulamentou o Processo Administrativo Fiscal (PAAF), determina de forma cristalina, em seu artigo 41 (reproduzido em seu inciso II), os requisitos essenciais do Auto de Infração.

Todavia, apesar do combatido Auto de Infração ter sido lavrado por um dos mais categorizados auditores fiscais do Estado da Bahia, ainda assim, faltam-lhe requisitos essenciais elencados no mencionado artigo.

Apesar da disposição acima constar no Auto de Infração, após revisão dos fatos, conclui que não atende aos critérios estabelecidos na legislação tributária acima supracitada, relativamente ao fato gerador que concerne no levantamento quantitativo de estoque.

Destaca ser obrigação inexorável, que o Auto de Infração esteja acompanhado dos demonstrativos em que fundamenta o suposto débito e/ou irregularidades, vez que o contribuinte necessita ter conhecimento prévio para apresentar a veracidade dos fatos mediante o recurso voluntário o qual é de direito, no entanto, sua elaboração não condiz com o fato gerador.

Fala ser a intenção da legislação “esculpida” límpida em determinar o acompanhamento das demonstrações fundamentadas. Desta maneira, torna-se primordial a declaração de nulidade do Auto de Infração e consequentemente inexigibilidade da multa aplicada para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais, postula.

Após resumir os fatos, diz ser pessoa jurídica de direito privado cujo objetivo social principal consiste no Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios. Embora sua predominância seja no segmento mencionado, ainda conta com um mix de operações, tais como as enumeradas, sendo dessa forma, contribuinte de tributos estaduais.

Ressalta, entretanto, que, como se verá a seguir, a infração não deve ser mantida, haja vista não ter cometido nenhuma irregularidade.

Destaca, primeiramente, que em nenhum momento realiza qualquer tipo de operação sem observar as obrigações principais e acessórias estabelecidas nos dispositivos legais, bem como, todas e quaisquer operações são realizadas mediante documentação fiscal e regularmente amparadas pela legislação vigente, que por sua vez, estão devidamente escrituradas, conforme é possível identificá-las por meio da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, transmitidas nos prazos legais.

Partindo desse contexto, se faz necessário apontar os equívocos cometidos pelo autuante, evidenciando a inexistência da suposta irregularidade arguida e total improcedência do referido Auto de Infração.

Diante dos demonstrativos elaborados pelo mesmo, identificou que ao efetuar o levantamento quantitativo de estoque, apenas foram contabilizadas as operações relativas a compras e vendas, isto é, as devoluções de vendas e as entradas decorrentes da formação e/ou desagregação de kits, devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas, bem como, as devoluções de compras, saídas em decorrência de perdas, saídas para formação e/ou desagregação de kits e saídas para consumo, regularmente escrituradas no Livro Registro de Saídas não constam em suas considerações, além do item relativo ao grupo “vestido” compor em duplicidade no exercício de 2018, repetindo o valor de R\$ 4.826,94 de ICMS erroneamente.

Como se não bastasse os equívocos mencionados, assevera que as mercadorias constantes em seus anexos foram agrupadas de forma genérica, na qual fez a junção de diversos tipos de mercadorias, ou seja, desprezando os códigos dos itens e suas diferenças, ordenando as nomenclaturas através de uma relação sintética, gerando tamanha dificuldades para elucidar a memória de cálculo que impactou a suposta infração.

Observa que de acordo com os demonstrativos elaborados, exclusivamente os itens do grupo “Protetor”, o autuante não considerou nenhuma entrada no exercício de 2018, a qual totalizou 1.647 peças, embora esse quantitativo conste expressamente no seu levantamento, não houve sua contabilização, e, consequentemente, impactou na presunção desta diferença.

A fim de evidenciar a veracidade dos fatos, e comprovar que erroneamente as mercadorias objeto da infração presumida não foram elencadas no levantamento quantitativo elaborado pelo fisco, por meio de um trabalho árduo, elaborou planilha em formato analítico (anexa), expressando todas as mercadorias com seus respectivos códigos, quantidades e documento fiscal que originou a movimentação no estoque, ou, melhor expondo, selecionou as mercadorias provenientes das devoluções de vendas, as quais efetivamente adentraram no estoque (não consideradas pelo Fisco) e menciona o documento fiscal relativo a tal operação, e de forma semelhante, relacionou os produtos que deixaram o estoque (também desprezadas pelo autuante), citando o número do documento fiscal concernente ao fato, expressando de forma organizada por linhas e colunas identificadas e coerentes com a realidade sucedida.

Ressalta, por fim, que todas as ocorrências supracitadas estão perfeitamente registradas na EFD-ICMS/IPI, transmitidas no período, adequada em conformidade com a legislação pertinente.

Argumenta ter o processo fiscal por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fator gerador e a constituição do crédito tributário. Deve, portanto, o julgador, exaustivamente, pesquisar se, de fato, ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independente do alegado e provado.

Dessa forma o administrador é obrigado a buscar não só a verdade posta no processo como também a verdade de todas as formas possíveis. A própria administração produz provas a favor do contribuinte, não podendo ficar restrito somente ao que consta no processo. Neste sentido, em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material, arremata.

Fala, ainda, que no processo administrativo, há uma maior liberdade na busca das provas necessárias à formação da convicção do julgador sobre os fatos alegados no processo. Essa maior liberdade no processo administrativo decorre do próprio fim visado como controle administrativo da legalidade, uma vez que, não havendo interesse subjetivo da Administração na solução do litígio, é possível o cancelamento do lançamento baseado em evidências trazidas aos autos após a inicial.

Lembra que o processo administrativo significa uma autotutela, porque a própria administração revê os atos que ela mesmo praticou, reproduzindo ensinamento de Odete Medauar e Alberto Xavier, segundo o qual a lei concede ao órgão fiscal meios instrutórios amplos para que venha formar sua livre convicção sobre os verdadeiros fatos praticados pelo contribuinte. E seguindo sua ótica, pode-se dizer que é lícito ao órgão fiscal agir com vistas a corrigir os fatos inveridicamente postos ou suprir lacunas na matéria de fato, podendo ser obtidas novas provas. Estas últimas poderão ser obtidas por meio de diligências e perícias.

Consigna que a imputação fiscal ocorreu em razão de erros e/ou divergências na interpretação fiscal, tendo em vista que todas as informações foram regularmente transmitidas na EFD, e não comprehende os motivos pelo qual o autuante não identificou o fato gerador nos arquivos validados pela Sefaz.

Diante do exposto, requer que seja julgado totalmente improcedente o Auto de infração, e em razão do princípio da eventualidade, que seja utilizada a busca da verdade material, a fim de anular a suposta infração, pleiteando, por fim, a intimação do autuante para apresentar informações no prazo legal, haja vista as incongruências elencadas na presente peça defensiva.

Acostou documentos que amparariam seus argumentos às fls. 26 a 1.234.

Informação fiscal prestada pelo autuante às fls. 1.239 e 1.240, esclarece que em relação à autuação, inicialmente, quanto a irresignação do contribuinte em relação a alguns princípios que entende não observados pela fiscalização, citando o artigo 41 do RPAF/99, entende terem os princípios corretamente desposados, inexistindo motivo para as alegadas improcedência e nulidade, tendo sido fornecidas cópias de todas as planilhas utilizadas durante a fiscalização para que o mesmo pudesse analisar tudo o que fora apurado, sua metodologia, resultado, podendo assim, exercer o seu legítimo direito ao contraditório e ampla defesa, conforme foi feito.

Fala que o enunciado da infração cometida não deixa dúvidas quanto aos fatos e alcance pretendido, e superadas as alegações preliminares, passa a explicar as ocorrências apontadas.

Quanto a alegação e comprovação que as entradas do grupo denominado “Protetor” não foram recepcionadas na apuração do estoque, o que corresponde à verdade, justifica que tal incorreção

decorreu de que, na apuração, o grupo foi denominado “Prot”, diferentemente de “Protetor”, gerando a exclusão do campo Entradas.

Informa ter que optar pelo agrupamento dos produtos, atendendo à Portaria 445/98, considerando a diversidade de códigos para um mesmo produto, insertos no Estoque Inicial, Entradas, Saídas e Estoque Final.

Assim sendo, refez a apuração, disponibilizando as planilhas com novo agrupamento para o contribuinte, tendo encontrado os resultados indicados, com redução para os anos de 2017 e 2018.

Acostou demonstrativos de fls. 1.241 a 1.244, além de mídia de fl. 1.245.

Distribuído para instrução e julgamento, em 25/04/2024, a Junta de Julgamento Fiscal determinou a realização de diligência (fl. 1.250), a fim de que a Inspetoria de origem, cientificasse o sujeito passivo do resultado da informação fiscal, e dos novos valores da autuação, tendo à fl. 1.253 a CPAF da DAT Metro informado estar juntando a intimação, bem como o Aviso de Recebimento dos Correios que comprovam a entrega ao contribuinte da informação fiscal, bem como mídia com o novo demonstrativo elaborado (fls. 1.254 e 1.255).

Consta, ainda, à fl. 1.260, mensagem 2068960002227, transmitida em 03/07/2024, científica de forma expressa pela sua leitura no mesmo dia, intimando o sujeito passivo a tomar ciência da informação fiscal prestada, bem como o demonstrativo revisado elaborado naquela oportunidade, com prazo para manifestação de dez dias.

Não houve qualquer pronunciamento do contribuinte.

Os autos foram encaminhados pelo órgão preparador ao CONSEF em 29/07/2024 (fl. 1.261) e encaminhados a este relator em 17/09/2024 (fl. 1.261-v), sendo analisados, concluída a sua instrução e tidos como aptos para julgamento.

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, relativa à cobrança de ICMS, lançadas através de Auto de Infração.

Das peças e elementos constantes nos autos, se constata que em 04/02/2022 foi lavrado Termo de Início de Fiscalização, registrando a execução dos trabalhos de auditoria.

Os elementos e documentos que suportam a acusação se encontram impressos nas fls. 08 e 09, de forma amostral e gravados na mídia de fl. 10.

Já a ciência da constituição do crédito tributário se deu por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, em 08/04/2022, através de ciência expressa da mensagem 206896000222 (fl. 14), na qual constam os demonstrativos elaborados.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução do percentual de multa por infração, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, a autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração impugnada que entendia lhe amparar, trazendo fato, elementos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, e

exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da precisa e objetiva peça de impugnação, acompanhada de robusta documentação probante.

Antes de mais nada, em referência aos termos da manifestação defensiva apresentada, esclareço que não vislumbro qualquer nulidade dos procedimentos adotados em relação à infração apurada, uma vez que os demonstrativos e relatórios decorrentes da fiscalização executada foram enviados ao sujeito passivo, o que proporcionou a apresentação de impugnação, com argumentos aceitos pelo autuante quanto à informação fiscal, o que não ocorreria acaso os demonstrativos não estivessem em poder da empresa.

Logo, atendida a disposição do artigo 41, inciso II, do RPAF/99, uma vez que as provas das omissões apuradas se encontram discriminadas nos próprios demonstrativos elaborados, fundamentando a autuação.

Alie-se a este fato, o de que o procedimento fiscal seguiu estritamente não somente as normais legais, como, de igual modo, a sistemática de levantamento fiscal, preconizado na Portaria 445/98, não sendo observada qualquer violação em prejuízo do contribuinte.

Desta forma, rejeito o argumento apresentado, adentrando na análise de mérito da autuação, a qual, como já observado, se reporta à realização de auditoria de estoques, sendo que a resolução da lide passa pela análise da verdade material trazida aos autos pelas partes, o que passa a fazer, não sem antes tecer rápidas considerações acerca da prova em direito tributário.

Fabiana Del Padre Tomé, em trabalho publicado em Derecho Tributario – Tópicos Contemporâneos. Traducción de Juan Carlos Panez Solórzano. Lima: Grijley, 2010, assenta entendimento de que “*O direito tributário se rege, dentre outros, pelos princípios da estrita legalidade e tipicidade tributária, de modo que a obrigação tributária tem nascimento tão-somente se verificado o fato descrito conotativamente no antecedente da regra-matriz de incidência. A figura da prova é de extrema relevância nesse contexto, pois sem ela não existe fundamento para a aplicação normativa e consequente constituição do fato jurídico tributário e do respectivo laço obrigacional*”.

E prossegue: “*O objeto da prova consiste no fato que se pretende provar, representado pela alegação da parte. O conteúdo nada mais é que o fato provado, entendido como enunciado linguístico veiculado, independentemente da apreciação do julgador: é o fato jurídico em sentido amplo. A forma, modo pelo qual se exterioriza a prova, há de apresentar-se sempre escrita ou susceptível de ser vertida em linguagem escrita. Sua função é persuasiva, voltada ao convencimento do julgador, enquanto a finalidade, objetivo último da prova, direciona-se à constituição ou desconstituição do fato jurídico em sentido estrito.*

Convém registrar que a atividade probatória das partes tende à constituição dos fatos, mediante convencimento do julgador”.

Assim, se percebe ser a dilação probatória um ônus, posto que quem não prova, não ganha, e tendo havido o lançamento na forma prevista em lei, com a devida comprovação nos autos, passa a ser do contribuinte o ônus de trazer a contraprova, sendo a hipótese caso este não apresente tal contraprova, estará sujeito ao ato de lançamento e a consequente aplicação de penalidades.

Como já dito em momento anterior, a infração contida na autuação trata de apuração decorrente da realização de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado, que como se verá adiante, vem a ser técnica ou roteiro de auditoria empregado para avaliar a veracidade das declarações do contribuinte em relação aos seus estoques, e apuração de mercadorias eventualmente entradas ou saídas sem a emissão de nota fiscal.

Sua definição pode ser aquela indicada no Acórdão 216/2017, de 02/06/2017, prolatado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, que entendo didática e esclarecedora:

“O Levantamento Quantitativo Por Espécie é uma técnica absolutamente legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, cujo resultado somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo”.

Nos mesmos moldes, assim entende a Receita Federal, através de julgamento da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, através do Acórdão 12-21520, de 23/10/2008, cuja Ementa reza:

“OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE. Para que se apure omissão de receitas baseada em auditoria de estoque, com base no artigo 286 do RIR/99, é necessário que, durante determinado período, a quantidade de mercadorias no estoque inicial somada à quantidade de entradas seja confrontada com a quantidade de saídas somada à quantidade no estoque final. A simples diferença entre o total de entradas e o total de saídas nada significa, se não consideradas as quantidades existentes nos inventários inicial e final. OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE. PREÇO MÉDIO. A diferença de quantidade de produtos, eventualmente constatada por meio da auditoria de estoques, deve ser multiplicada pelo preço médio do produto e não pelo preço mais alto no período. CSL. PIS. COFINS. DECORRÊNCIA. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhem os autos de infração lavrados por decorrência do mesmo fato que ensejou aquele”.

Ou seja: o levantamento quantitativo, tal como realizado e lançado na infração, se apresenta como técnica fiscal de apuração de regularidade das atividades do contribuinte, com aspecto legal e não como medida extremada ou extraordinária de que venha a se valer a Fiscalização.

Tal matéria em discussão se encontra regulada pela Portaria 445/98, a qual dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, e assim prevê:

“Art. 2º O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias pode ser efetuado em exercício fechado ou em exercício em aberto, sendo que:

I - o levantamento quantitativo em exercício fechado é feito quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, de modo que se dispõe do Registro de Inventário com os estoques existentes no início e no fim do período a ser fiscalizado”.

Mais adiante, chama a atenção para a diferenciação:

“Parágrafo único. Os procedimentos a serem adotados no levantamento quantitativo em exercício fechado não são exatamente os mesmos que se adotam no levantamento em exercício aberto, e essas particularidades devem ser levadas em conta tanto no desenvolvimento da ação fiscal como no tratamento tributário a ser dispensado na análise dos resultados obtidos, após a conclusão dos levantamentos”.

A situação presente nos autos se encontra prevista nos artigos 12 e 13 da mencionada Portaria, vez estarmos diante de concomitância de omissões de entradas com as omissões de saídas:

“Art. 12. Detectando-se, mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, omissão tanto de entradas como de saídas, a análise dos elementos e a adoção das providências fiscais recomendáveis nessas circunstâncias deverão ter em vista as disposições formuladas nos artigos anteriores desta Portaria.

Art. 13. No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:

I - o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas com a multa correspondente, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas”.

Ou seja: foram apuradas no mesmo período, omissões tanto de entradas, quanto de saídas de mercadorias, o que, na forma da determinação ali contida, ensejou que fossem lançados nas infrações os maiores valores apurados, ou seja as omissões de entradas, situação abordada nos artigos 6º e 7º da referida Portaria:

“Art. 6º Feito o levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, verificando-se omissões do registro de entradas, é necessário analisar a repercussão desse fato à luz da legislação.

Art. 7º Não se deve, em face da constatação de omissão do registro de entradas, simplesmente descrever o fato - omissão de entradas - e calcular o imposto sobre o respectivo valor, tendo em vista que:

I - em casos dessa natureza, o fato gerador do ICMS não ocorre na entrada das mercadorias no estabelecimento;

II - a exigência do pagamento do imposto deve ser embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto (Lei nº 7.014/96, art. 4º, §4º, IV) ”.

Quanto a isso, não remanesce qualquer dúvida, sendo, pois, pacífico o entendimento para a infração constante do lançamento.

Os resultados apurados são suficientes como comprovação de que mercadorias saíram sem emissão de notas fiscais, e consequentemente, sem tributação, o que dá a necessária e devida sustentação à infração.

De acordo com a legislação posta e entendimento já sedimentado neste CONSEF, a constatação de omissão de saídas de mercadorias, seja real ou presumida, apurada mediante a aplicação do roteiro de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o lançamento dos valores correspondentes em sua escrituração.

Assim, o procedimento fiscal que redundou no lançamento, pode ser resumido em uma fórmula das quantidades físicas de entradas e saídas de cada mercadoria no exercício, bem como daquelas existentes nos estoques inicial e final (estoque inicial + entradas – estoque final = saídas reais), sendo que o resultado da equação deve ser comparado com as quantidades da mesma mercadoria saídas do estabelecimento por meio de notas fiscais, a fim de se verificar a ocorrência, ou não, de diferenças nas entradas ou nas saídas de mercadorias.

Daí pode se ter três resultados: se for zero, inexistem diferenças; se positivo, verifica-se omissão de saídas; caso negativo há omissão nas entradas de mercadorias.

Esta situação, presente nos autos, tem a sua previsão no artigo 4º, § 4º, inciso IV da Lei 7.014/96, vindo a se caracterizar como presunção:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

(...)

IV - entradas de mercadorias ou bens não registradas”.

E como sabido, em se tratando de presunção, o ônus probatório se inverte, cabendo no caso, ao contribuinte, comprovar não ter cometido a conduta de que foi acusado.

O exame, pois, demanda apenas e tão somente, análise do aspecto material, vez se tratar de questão eminentemente fática, e consequentemente, necessitar da produção da necessária e ACÓRDÃO JJF Nº. 0361-06/24-VD

essencial prova por parte do autuado, no sentido contrário aos dados numéricos de entradas, saídas e saldos apresentados pelo autuante, todos retirados da EFD do contribuinte.

Como visto em momento anterior, o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado, é um resultado aritmético, e como consequência, fruto de aplicação de uma equação matemática, o que minimiza a ocorrência de erros, registrando ter a empresa recebido os demonstrativos elaborados ao curso não somente da autuação, como, de igual modo, da revisão fiscal efetuada em sede de Informação Fiscal.

No caso em comento, já foi devidamente pontuado que os levantamentos elaborados foram entregues para a empresa autuada, reitero, estando em conformidade e obediência à disposição da Portaria 445/98, de 10 de agosto de 1998, respeitando seu direito a ampla defesa e ao exercício do contraditório.

Necessário, ainda, se esclarecer estar o sujeito passivo obrigado à apresentação de Escrituração Fiscal Digital (EFD), uma das partes do SPED Fiscal, como a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), vindo a ser um arquivo digital, se constituindo de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos Fiscos das unidades federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Na defesa apresentada, foram apresentados alguns equívocos que teriam sido incorridos pelo autuante, acompanhada de farta documentação que comprovaria seus argumentos, o que foi analisado em sede de informação fiscal, resultando na redução dos valores omitidos, ainda que permanecendo predominantes em termos numéricos, as omissões de entradas.

Isso diante da determinação estabelecida no artigo 3º, inciso III, da multicitada Portaria 445/98:

“III - nos casos em que as similaridades das descrições de mercadorias indiquem tratar-se de um mesmo produto ou quando ocorrer pequenas variações entre itens, como cor e tamanho, pode-se fazer o agrupamento como sendo um só item”.

Além disso, ainda que não explanado pelo autuante, o contribuinte se encontra cadastrado na Receita Federal, na condição de “Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios”, CNAE 47.81-4-00, conforme pode ser observado em consulta aberta no site da RFB, o que a princípio poderia atrair a aplicação de índice de perdas previsto no artigo 3º da Portaria 445/98.

Entretanto, diante da predominância das omissões de entradas verificadas, descabe qualquer aplicação em tal sentido.

Logo, me alinhando aos dados e levantamentos elaborados pelo autuante, por ocasião da Informação Fiscal, não mais contestado pelo autuado, ainda que cientificado dos valores ajustados, o que pode ser considerado como aceitação tácita do montante apurado, tenho a autuação como parcialmente subsistente, sendo a infração julgada no montante de R\$ 26.455,64, na forma demonstrada pelos demonstrativos retificados elaborados e inseridos na mídia de fl. 1.245, de acordo com a demonstração abaixo:

2017 R\$ 2.214,01

2018 R\$ 24.241,63

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 206896.0002/22-7, lavrado

contra CAMATEX CONFECÇÕES LTDA., devendo o contribuinte ser intimado a recolher ICMS no valor de R\$ 26.455,64, agregado da multa de 100% prevista no artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96, bem como os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

